DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos Administrativos	3
Edital de Chamamento	3
PODER LEGISLATIVO DE PIRAJUÍ	5
Atos Oficiais	5
Leis	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Decretos

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO
DECRETO nº 3041, de 22 de janeiro de 2020

"Dispõe sobre a forma de pagamento de tributos municipais e dá outras providências."

Considerando que esta Prefeitura Municipal possui Convênios com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e suas agências lotéricas para o recebimento de tributos municipais;

Considerando que, mesmo assim, ainda há recebimento de tributos na Tesouraria desta Prefeitura Municipal;

Considerando que o recebimento de tributos somente na rede bancária conveniada é adotado pela grande maioria das Prefeituras Municipais;

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51, par. único, incisos VI e XVII da Lei Orgânica,

DECRETA

Art. 1º. A partir de 3 de fevereiro de 2.020, os pagamentos dos tributos [IPTU, ISS e taxas] e demais receitas municipais, inscritos ou não em dívida ativa, deverão ser efetuados exclusivamente na rede bancária conveniada: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e suas agências lotéricas.

Parágrafo único: Fica suspenso de 3 de fevereiro de 2020 em diante, o recebimento pela Tesouraria desta Prefeitura Municipal de tributos [IPTU, ISS e taxas] e demais receitas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º. O presente Decreto poderá ser alvo de expedição de regulamentos e ordens de serviço.

Art. 3º.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirajuí, 22 de janeiro de 2020

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Atos Administrativos

Edital de Chamamento

ibfc Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação
www.ibfc.org.br

1923
Página 238 de 800

UNIVESP **UNIVESP - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR DO 1º SEMESTRE DE 2020

Lista de Convocados - 1ª Chamada

Curso : EIXO DE COMPUTAÇÃO
Polo: Pirajuí

Inscrição	nome	Class./Opção	Polo
1079776-5	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA	1 / 1	Pirajuí
1082980-4	JEFERSON LUIS PRUDENCIANO PERES	2 / 1	Pirajuí
1090805-1	ISADORA TORQUETI SILVA	3 / 1	Pirajuí
1004907-6	MILENA DA SILVA VICENTE	4 / 1	Pirajuí
1099486-2	DIEGO ANTONIO QUINTINO DE PAULA	5 / 1	Pirajuí
1117778-6	MÁRCIA LETÍCIA FALAVIGNA	6 / 1	Pirajuí
1041104-1	RENATO XAVIER FAZION	7 / 1	Pirajuí
1080660-5	JÉSSIKA MARA PICOLOTO DE OLIVEIRA	8 / 1	Pirajuí
1109077-4	VIVIAN RODRIGUES GUGLIOTTI	9 / 1	Pirajuí
1076512-7	GABRIEL RAMOS SOBRINHO	10 / 1	Pirajuí

ibfc Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação
www.ibfc.org.br

1923

Página 636 de 800

UNIVESP **UNIVESP - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR DO 1º SEMESTRE DE 2020

Lista de Convocados - 1ª Chamada

Curso : EIXO DE LICENCIATURA
Polo: Pirajuí

Inscrição	nome	Class./Opção	Polo
1017875-2	PEDRO PAULO BOTEON DE GODOY	1 / 1	Pirajuí
1067176-7	MARINEIDE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALVARES	2 / 1	Pirajuí
1001954-2	LEILA APARECIDA CARDOSO DE FRANÇA	3 / 1	Pirajuí
1115445-0	JONATHAN CRISTHAIN ZANCAN MARTINS	4 / 1	Pirajuí
1079553-5	TELMA ELITA DE SOUZA CARRASCOSA	5 / 1	Pirajuí
1035630-3	DAYAN RAMON FERRAZ DE CAMARGO OLIVEIRA	6 / 1	Pirajuí
1127028-2	DAVIANA MARIA RODRIGUES DE JESUS	7 / 1	Pirajuí
1100027-7	FABIANA ROCHA PEREIRA	8 / 1	Pirajuí
1126758-0	ÉRICA CRISTINA MARTINELI	9 / 1	Pirajuí
1091456-1	MARCIO ADRIANO HORTELAN	10 / 1	Pirajuí

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER LEGISLATIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.644, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Autor: Luiz Alberto Chaves, ref. PLL nº 036/2019, de 25.06.2019.

Dispõe, cria e disciplina o projeto "Esse Ponto é uma Parada".

RICARDO CURY, Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma do disposto no inciso V do artigo 18, combinado com o § único do artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica de Pirajuí, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte LEI.

Art. 1º Fica criado no Município de Pirajuí o projeto "Esse Ponto é uma Parada".

§ 1º Os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros instalados no Município de Pirajuí-SP, deverão ser dotados de cobertura, assento, iluminação, calçamento em toda sua área, vedação nas laterais e na parte de trás, oferecendo ao usuário acomodação, conforto e proteção contra sol, chuvas e outros possíveis problemas com atividades climáticas.

§ 2º Deve oferecer em seu interior mapa da linha a ser percorrida, identificados, pontos de parada, ruas, bairros e rural.

§ 3º Em casos de pontos em desnível com a calçada ou passeio, o ponto deverá conter rampas de acesso para cadeirantes.

§ 4º Deve obter espaço suficiente para que, mediante levantamento, todos os passageiros esperem seu transporte com possibilidade de estarem sentados.

§ 5º Deve apresentar boa iluminação quando em horário noturno.

§ 6º A imagem do local da criação do ponto de parada de ônibus onde se estiver instalado deverá exercer um cuidado para não agredir a paisagem ambiente do local.

§ 7º Deve constar em todos os pontos de parada de ônibus, sistema de captação solar que possibilite e tenha em efetivo a instalação de tomadas de energia para utilização dos usuários nas recargas de seus aparelhos celulares ou afins.

Art. 2º Deverá conter em cada ponto de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros, no mínimo, um cesto para lixo seletivo e um para lixo orgânico.

Art. 3° Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a contrair parceria nas esferas jurídica e ou física.

§ 1º As parcerias contraídas serão para o custeio de cada projeto e receberão como contrapartida ao investimento, o direito da veiculação de publicidade nos espaços dos pontos de parada de ônibus "Esse ponto é uma Parada", conforme artigo 4°, de suas marcas ou de marcas de terceiros, através de concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os períodos de exploração da publicidade do local pelo parceiro de cada projeto, através de concorrência pública conforme legislação vigente, deverá conter em seu edital o direito e explorar a imagem do mesmo, com propaganda própria ou de terceiros durante período de 04 anos (com período mínimo de alteração das publicidades a cada 12 meses).

§ 3º Os editais de concorrência pública para exploração da publicidade nos pontos de parada de ônibus, deverão constar em vinculado o compromisso de execução de um ponto de parada de ônibus de interesse privado um outro ponto de parada de ônibus em local de menos destaque, como vilas distantes e meio rural, obedecendo de forma similar os deveres e direitos inclusos nesse projeto de lei.

Art. 4º Fica o poder executivo autorizado a padronizar o tamanho, forma e teor do conteúdo da publicidade veiculada nos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros, ficando expressamente proibido, qualquer outro tipo de veiculação particular fora os contratados e de acordo com as normas estabelecidas pela prefeitura.

Parágrafo Único. É vedada, sob qualquer forma, a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

propaganda de:

I. Cunho político

II. Fumo e seus derivados;

III. Jogos de azar;

IV. Armas, munição e explosivos;

V. Bebidas alcoólicas;

VI. Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII. Fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII. Revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º Qualquer investimento realizado pela administração pública, tem como contrapartida a obra de construção dos pontos de paradas de ônibus realizada pelos parceiros, esses que pertencerão a Administração Pública Municipal.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Papa João XXIII, aos 28 de novembro de 2019.

Ricardo Cury

Presidente da Câmara

LEI Nº 2.645, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Autor: Luiz Alberto Chaves, ref. PLL nº 039/2019, de 28.08.2019.

Dispõe sobre a coibição do uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitaria, em áreas públicas e comuns do Município de Pirajuí.

RICARDO CURY, Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma do disposto no inciso V do artigo 18, combinado com o § único do artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica de Pirajuí, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte LEI.

Art. 1º Fica proibido no município de Pirajuí/SP, a venda, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer material cortante usado para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares.

Art. 2º Fica expressamente proibido o uso de cerol, linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares assim como nas rabiolas das mesmas ou com finalidade publicitária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres com o Governo do Estado de SP, objetivando ação conjunta das Policias Civil e Militar, bem como com a Companhia de Bombeiros Militar, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal, a fim de zelar pelo fiel cumprimento das proibições de que trata o art. 1º desta lei, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 3º Quando se tratar de infrações praticadas por menores assumirão as consequências dos seus atos os pais ou responsável legal.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto no art. 1º desta Lei será aplicada multa, que deverá ser estipulada e regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 5º Aos infratores das proibições previstas no artigo 2º da presente Lei, será primeiramente aplicada advertência ao responsável legal e, em caso e reincidência, será aplicado multa, que deverá levar em consideração cada conjunto de material apreendido.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados por pagamento de multas por infração ao estabelecimento nesta Lei deverão ser revertidos aos cofres públicos da Municipalidade.

Art. 6º A autoridade competente providenciará a apreensão e a incineração da pipa ou papagaio e da linha de cerol assim como outros tipos de materiais cortantes em poder do infrator.

§ 1º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso de cerol ou similares danos a pessoa física, ao patrimônio público ou a propriedade privada.

§ 2º O estabelecimento comercial flagrado comercializando a linha chilena de óxido de alumínio e silício ou cerol, terá imediatamente o seu alvará suspenso por 30 dias e na reincidência será cassado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Público deverá realizar campanhas educativas periódicas, alertando sobre os malefícios ocasionados, com o uso do cerol ou substancias cortantes em linhas de empinar papagaios, pipas e similares.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Papa João XXIII, aos 28 de novembro de 2019.

Ricardo Cury

Presidente da Câmara